



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO MPE Nº 01, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

*Dispõe sobre o Regimento Interno do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.*

OS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunidos em Colégio de Procuradores, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 130 da Constituição Federal, na Lei Estadual nº 382/80, na Lei Federal nº 8.625/1993 e na Lei Complementar Estadual nº 106/03, suas alterações e legislação complementar,

DELIBERAM

DOS PRINCÍPIOS, DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que adota a denominação corrente de “Ministério Público de Contas do Estado do Rio de Janeiro”, é instituição permanente, essencial à função constitucional de controle externo, incumbindo-lhe a defesa do postulado republicano, do Estado Democrático de Direito, da ordem jurídica, da boa gestão da coisa pública e da transparência dos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos e dos órgãos vocacionados a seu controle.

Parágrafo único. Na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Rio de Janeiro, de seus Municípios e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

de Janeiro compete ao Ministério Público de Contas a tutela da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como a salvaguarda dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público de Contas:

I – zelar pelo efetivo cumprimento do parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – zelar pela boa gestão da coisa pública;

III – zelar pelo efetivo cumprimento do postulado da transparência e do princípio da publicidade nos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos;

IV – zelar pelo efetivo cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos;

V – zelar pelo efetivo cumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência dos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos;

VI – manifestar-se nos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

VII – promover procedimento apuratório preliminar para averiguar fato que implique a adoção de medidas para a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público de Contas, que poderá servir como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VIII – requisitar informações, esclarecimentos ou documentos necessários para instrução dos procedimentos apuratórios preliminares ou administrativos de sua atribuição, bem como recomendações acerca da boa gestão da coisa pública;

IX – exercer outras funções naturalmente vocacionadas à realização de suas finalidades institucionais, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidade pública.

Parágrafo único. O procedimento apuratório previsto no inciso VI não é condição de procedibilidade para a promoção de representações, denúncias ou qualquer outra medida própria do rol de atribuições do Ministério Público de Contas.

Art. 4º - Ao Ministério Público de Contas e aos seus membros é assegurada plena independência funcional, cabendo-lhe especialmente:

I - ter amplo, imediato e irrestrito acesso a qualquer processo ou procedimento instaurado no âmbito da Administração direta e indireta de todos os órgãos ou Poderes submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

II - instaurar procedimentos administrativos, inclusive preliminares de apuração, bem como adotar quaisquer outras medidas tendentes ao exame de fatos concernentes à realização de sua finalidade constitucional, podendo para tanto:

a) requisitar informações, esclarecimentos, exames, perícias e documentos relativos aos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos;

b) expedir recomendações concernentes aos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos;

III – conferir transparência e publicidade às representações, manifestações e demais medidas decorrentes do exercício de sua função institucional;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IV – atuar como fiscal da lei e como órgão agente no âmbito da jurisdição de contas, promovendo representações e outras medidas que entender necessárias à salvaguarda do interesse público;

V – interpor recursos contra as decisões proferidas pelos órgãos julgadores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

VI - praticar atos próprios de organização interna;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VIII - praticar atos e decidir sobre a situação funcional de seus membros e dos serviços auxiliares;

IX – exercer a atividade de corregedoria sobre seus membros, servidores e serviços;

X – organizar sua secretaria e serviços auxiliares;

XI – instituir e organizar seus órgãos de administração e de execução;

XII – promover a lotação de servidores e de movimentação de pessoal entre seus órgãos de administração e de execução;

XIII - criar e adotar metas, planos, programas, sistemas e prioridades compatíveis com suas funções, autonomia funcional e finalidades;

XIV - dispor sobre as atribuições de seus órgãos e agentes;

XV - exercer outras atividades e competências compatíveis suas funções, autonomia funcional e finalidades.

§1º - As requisições de informações, esclarecimentos e documentos, bem como as recomendações previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, o Presidente do Poder Legislativo Estadual, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e os Presidentes dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§2º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público de Contas.

§3º - O Ministério Público de Contas do Estado do Rio de Janeiro é composto por 20 (vinte) Procuradores.

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 5º - São órgãos da Administração do Ministério Público de Contas:

I – o Gabinete do Procurador-Geral, integrado pela Secretaria e Protocolo do Ministério Público de Contas e a respectiva assessoria;

II – os Gabinetes dos Procuradores;

III - o Colégio de Procuradores;

IV - o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

V - a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 6º - São órgãos de execução do Ministério Público de Contas:

I - o Procurador-Geral de Contas;

II – o Colégio de Procuradores;

III - o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

IV – os Núcleos de Atuação Especial (NAESP);

V - os Procuradores.

Parágrafo único. Para o pleno e efetivo desempenho de suas funções, o Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, incumbindo ao Procurador-Geral de Contas, na forma deste Regimento, apresentar ao Presidente as medidas administrativas de interesse do órgão ministerial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Art. 7º - O Ministério Público de Contas tem por chefe o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º - A lista de que trata este artigo será elaborada pelos membros do Ministério Público de Contas entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato, de acordo com as normas estabelecidas em Deliberação do Colégio de Procuradores aprovada a partir de proposta do Procurador-Geral.

§ 2º - Elaborada a lista, será submetida ao Governador do Estado até o 15º (décimo quinto) dia anterior ao término do mandato em curso, para escolha e nomeação do Procurador-Geral.

§ 3º - Caso o Chefe do Poder Executivo não proceda à nomeação do Procurador-Geral de Contas nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da lista, a investidura do mais votado no cargo será realizada pelo Colégio de Procuradores, para cumprimento do mandato.

Art. 8º - Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral, será investido interinamente no cargo o Subprocurador-Geral, convocando-se obrigatoriamente, nos 15 (quinze) dias subsequentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, seguindo-se o mesmo procedimento estabelecido no artigo anterior.

Art. 9º - A destituição do Procurador-Geral de Contas, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço (1/3) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas e representá-lo judicial e extrajudicialmente;
- II - convocar, integrar como membro nato e presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
- III - defender as funções institucionais do Ministério Público de Contas e as prerrogativas e garantias de seus membros;
- IV - indicar Procurador para exercer as funções de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas;
- V – presidir e regulamentar o funcionamento da Comissão Examinadora do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Ministério Público de Contas;
- VI - dirigir os serviços administrativos do Ministério Público de Contas e expedir atos de regulamentação interna;
- VII - expedir atos normativos que visem à celeridade e à racionalização das atividades do Ministério Público de Contas;
- VIII – compor os órgãos de administração e de execução do Ministério Público de Contas e dispor sobre a lotação de seus Procuradores e servidores, observadas as garantias estabelecidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- IX – praticar os atos e decidir as questões relativas à administração geral do Ministério Público de Contas;
- X - delegar a Procurador o exercício de suas funções administrativas e de órgão de execução;
- XI – indicar ao Presidente do Tribunal de Contas os nomes para exercerem as funções gratificadas e os cargos em comissão da estrutura do Ministério Público de Contas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- XII – propor ao Presidente do Tribunal de Contas medidas administrativas de interesse do Ministério Público;
- XIII - estabelecer, de acordo com critérios objetivos e impessoais, as atribuições dos órgãos de execução;
- XIV - dirimir conflitos de atribuições entre os Procuradores, designando quem deva officiar no feito;
- XV - expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos servidores do Ministério Público de Contas, inclusive recomendações para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo para os órgãos de execução;
- XVI - dirigir os serviços da Secretaria e do Protocolo do Ministério Público de Contas, expedindo instruções e atos sobre o seu desempenho e distribuição;
- XVII - superintender as atividades dos membros do Ministério Público de Contas, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, respeitada sua independência funcional e as atribuições do Corregedor-Geral;
- XVIII - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público de Contas;
- XIX – decidir sobre a aquisição, gozo e demais questões relativas às férias, licenças e afastamentos dos Procuradores, ressalvada a hipótese do art. 18, VII, desta Deliberação, de acordo com as normas contidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, suas alterações e legislação complementar;
- XX – solicitar diárias;
- XXI – decidir sobre as férias, licenças e afastamentos dos servidores lotados no Ministério Público de Contas;
- XXII - celebrar convênios e acordos de cooperação com outras instituições para atendimento das necessidades do Ministério Público de Contas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

XXIII – expedir os ofícios relativos ao Ministério Público de Contas, sem prejuízo do disposto no art. 26, XII, desta Deliberação;

XXIV – encaminhar, ao Procurador que detenha a respectiva atribuição, cópia dos memoriais entregues pelas partes ou advogados;

XXV – dar publicidade às decisões de arquivamento de procedimentos apuratórios iniciados no Ministério Público de Contas;

XXVI – declarar o vitaliciamento de Procurador decidido pelo Conselho Superior;

XXVII – executar as deliberações do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público;

XXVIII – encaminhar para publicação instruções de serviço, designações, orientações, resoluções e outros atos administrativos e deliberativos congêneres;

XXIX – encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas a lista a que se refere o art. 7º desta Deliberação;

XXX – resolver os casos omissos e exercer outras atividades inerentes à administração e organização do Ministério Público de Contas.

Art. 11 – Além de outras atribuições previstas nas Constituições e nas leis, compete ainda ao Procurador-Geral de Contas:

I - comparecer às sessões do Plenário do Tribunal de Contas e de suas Câmaras Julgadoras, fazer uso da palavra e participar dos debates para intervir em qualquer assunto ou feito, podendo delegar essa função a qualquer Procurador;

II - atuar como órgão agente ou como fiscal da lei, de acordo com os critérios objetivos e impessoais definidores das atribuições dos órgãos de execução;

III - representar ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, a ocorrência de crimes comuns ou de responsabilidade e atos de impro-



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

bilidade administrativa de que tiver conhecimento, quando a estes couber a iniciativa da ação respectiva.

Art. 12 - O Gabinete do Procurador-Geral de Contas, órgão de administração do Ministério Público de Contas, tem por titular o Procurador-Geral, sendo integrado pela Secretaria do Ministério Público e pela Assessoria.

Art. 13 - A Secretaria do Ministério Público de Contas, que abrange o serviço de Protocolo, será constituída por servidores indicados pelo Procurador-Geral de Contas, competindo-lhe:

I – receber e enviar os procedimentos de responsabilidade do Ministério Público de Contas;

II – tramitar os procedimentos no âmbito interno;

III – atender com discrição e urbanidade o público;

IV – receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente;

V – receber e encaminhar aos Procuradores a correspondência em geral;

VI – encaminhar, após a competente manifestação ministerial, os feitos às unidades administrativas próprias, independente de visto do Procurador-Geral de Contas;

VII – exarar, mediante autorização do Procurador-Geral de Contas, despachos de mero expediente visando o impulso oficial dos feitos;

VIII – executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Procurador-Geral.

Art. 14 - Cabe à Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral a atividade de assessoramento técnico e jurídico, competindo-lhe, especialmente, prestar apoio ao titular na execução de suas atribuições e controlar os prazos dos processos e expedientes submetidos ao seu exame.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 15 - O Colégio de Procuradores é integrado por todos os Procuradores em exercício no Ministério Público de Contas e presidido pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 16 - Compete ao Colégio de Procuradores:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Contas ou de pelo menos um quarto (1/4) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia funcional do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Contas, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

III - destituir o Procurador no exercício das funções de Corregedor-Geral, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Contas ou da maioria dos seus integrantes, assegurada ampla defesa;

IV – decidir sobre a regulamentação das eleições no âmbito do Ministério Público de Contas a partir de proposta de Deliberação formulada pelo Procurador-Geral de Contas;

V – dar posse ao Procurador-Geral de Contas;

VI - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

b) condenatória em processo disciplinar de Procurador;

c) do Procurador-Geral de Contas que afete direta ou indiretamente os membros da carreira;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

d) do Corregedor-Geral que aplique sanção disciplinar a servidor.

VII – indicar para aproveitamento membro do Ministério Público em disponibilidade;

VIII – alterar, por iniciativa do Procurador-Geral de Contas ou de dois quintos (2/5) dos Procuradores, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Regimento Interno do Ministério Público de Contas;

IX – aprovar, por iniciativa do Procurador-Geral de Contas ou de dois quintos (2/5) dos Procuradores, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, um novo Regimento Interno do Ministério Público de Contas;

X - exercer outras atribuições correlatas e compatíveis com sua finalidade.

§ 1º - Os atos normativos expedidos pelo Colégio de Procuradores terão a forma de Deliberação.

§ 2º - Na ausência de quórum específico, as decisões do Colégio serão tomadas por maioria dos votos dos seus integrantes.

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 17 – O Conselho Superior do Ministério Público de Contas é composto pelo Procurador-Geral, que o preside, e por 2 (dois) Procuradores eleitos pelo Colégio de Procuradores para mandato de 2 (dois) anos.

§1º - A eleição dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á mediante voto plurinominal dos Procuradores.

§2º - O mandato dos integrantes do Conselho Superior será concomitante ao do Procurador-Geral de Contas.

§3º - Nas deliberações do Conselho, o Procurador Geral de Contas, além do voto de membro, tem o de qualidade e será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 18 - Ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas compete:

I - determinar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus integrantes, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e assegurada ampla defesa, a disponibilidade por interesse público e o afastamento cautelar de membro do Ministério Público de Contas;

II - decidir sobre o afastamento provisório do membro do Ministério Público de Contas de suas funções, se necessária a medida para garantia da regular apuração dos fatos, aplicando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

III - decidir sobre o vitaliciamento de Procurador;

IV - sugerir ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público de Contas, para desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

V - escolher os membros da Comissão Examinadora do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas;

VI - julgar os recursos interpostos contra ato de indeferimento de inscrição no concurso para ingresso na carreira;

VII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público de Contas para frequentar cursos, seminários e atividades similares de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nas hipóteses do art. 104, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

VIII - decidir proposta do Corregedor-Geral para o fim de instauração de processo disciplinar contra Procurador;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IX – decidir sobre a aplicação de sanções contra Procurador propostas, em processo disciplinar, pelo Corregedor-Geral;

X - exercer outras atribuições correlatas e compatíveis com sua finalidade.

§ 1º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus integrantes.

§2º - Os integrantes do Conselho não poderão abster-se de votar, qualquer que seja a matéria em pauta; ressalvados os casos de impedimento ou de suspeição.

§3º - Os atos normativos expedidos pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas terão a forma de Deliberação.

DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 - O Corregedor-Geral será eleito pelo Colégio de Procuradores dentre os Procuradores vitalícios do Ministério Público de Contas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§1º - O mandato do Corregedor-Geral será concomitante ao do Procurador-Geral de Contas.

§2º - Será eleito Corregedor-Geral aquele que obtiver maior número de votos.

§3º - Em caso de empate prevalecerão os critérios de antiguidade.

Art. 20 – As funções de Corregedoria do Ministério Público de Contas voltam-se à orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos Procuradores e dos servidores lotados no Ministério Público de Contas, compreendendo:

I – a realização, em caso de necessidade, de correições e inspeções nas unidades do Ministério Público de Contas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II – a realização de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público de Contas;

III – o acompanhamento do estágio confirmatório dos membros do Ministério Público de Contas;

IV – a remessa aos demais órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas das informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

V – a convocação e realização de reuniões com os servidores e membros do Ministério Público de Contas para tratar questões institucionais, funcionais e disciplinares;

VI – a proposição ao Procurador-Geral das medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, racionalização e eficiência dos serviços e aperfeiçoamento institucional;

VII – o acompanhamento das funções exercidas pelo supervisor dos estagiários do órgão ministerial;

VIII – o exercício de suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador;

Art. 21 - Além da supervisão geral das atividades previstas no artigo anterior, incumbe especialmente ao Procurador no exercício das funções de Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - propor ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas a instauração de processo disciplinar contra Procurador;

II – presidir sindicância ou processo disciplinar contra Procurador autorizado pelo Conselho Superior e propor as sanções cabíveis;

III - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração do Ministério Público de Contas, sindicância ou processo disciplinar contra servidor lotado no órgão ministerial, presidindo-o e aplicando as sanções disciplinares cabíveis;

IV – presidir a Comissão de Estágio Confirmatório de Procurador;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V - remeter ao Procurador-Geral relatório trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório a ser submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público;

VI – elaborar relatório final quanto à conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório ao fim do respectivo biênio e submetê-lo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público;

VII - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de Procurador em estágio probatório;

VIII – devolver estagiários à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas mediante requerimento do supervisor do estágio;

IX - exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 22 - O Corregedor-Geral, em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, será substituído pelo Subprocurador-Geral de Contas.

Art. 23 - Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

DOS NÚCLEOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL

Art. 24 - Ficam criados os seguintes Núcleos de Atuação Especial (NAESP), órgãos de execução do Ministério Público de Contas:

I – NAESP-CONTAS;

II – NAESP-REPRESENTAÇÕES;

III – NAESP-REPERCUSSÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§1º - Serão distribuídos pelo Procurador-Geral de Contas aos Núcleos de Atuação Especial (NAESP):

I – os processos estratégicos para o pleno e adequado exame das contas de governo estadual e municipais, bem como das contas dos chefes de Poder estaduais e municipais;

II – os processos relevantes para atuação ativa do Ministério Público de Contas no exercício de sua missão institucional, que indiquem a necessidade de adoção de medidas para a salvaguarda do postulado republicano, do Estado Democrático de Direito, da ordem jurídica, da boa gestão da coisa pública, da transparência e dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – os processos de atuação do Ministério Público como fiscal da lei que apresentem questão jurídica, financeira, econômica ou social cuja repercussão transcenda o ato de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos examinado no caso concreto.

§2º - O Procurador-Geral de Contas poderá instituir novos Núcleos de Atuação Especial de acordo com as necessidades de serviço.

§3º - O Procurador-Geral de Contas designará os Procuradores titulares dos Núcleos de Atuação Especial.

§4º - A designação referida no parágrafo anterior dar-se-á em exercício cumulativo de funções, caso o Procurador permaneça no exercício de suas atribuições ordinárias como órgão de execução.

DOS PROCURADORES

Art. 25 – Cada Procurador é um órgão de execução do Ministério Público de Contas.

Art. 26 - Incumbe aos Procuradores do Ministério Público de Contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- I – atuar como órgão agente, em especial por meio da promoção de representações e medidas cautelares, na tutela da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, bem como na salvaguarda do postulado republicano, do Estado Democrático de Direito, da ordem jurídica, da boa gestão da coisa pública, da transparência e dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – officiar como fiscal da lei nos processos de sua atribuição, estabelecida de acordo com critérios objetivos e impessoais;
- III - instaurar procedimentos apuratórios e firmar os compromissos e ajustes previstos em lei, fazendo uso dos poderes requisitórios e de recomendação necessários à consecução destes fins;
- IV – designado, participar das sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário do Tribunal de Contas;
- V – tomar ciência pessoal das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado e interpor recursos, se assim o entender;
- VI – integrar o Colégio de Procuradores e, quando eleito, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
- VII – exercer a titularidade como órgão de execução, quando designado pelo Procurador-Geral de Contas, de Núcleo de Atuação Especial (NAESP), em exercício cumulativo às suas funções de Procurador;
- VIII – assistir e auxiliar o Procurador-Geral de Contas, quando designado;
- IX – integrar comissão de processo administrativo, quando designado;
- X – oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

XI – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha a sofrer ou conhecer que protelem a manifestação nos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XII – expedir ofícios no âmbito de suas atribuições;

XIII – exercer o controle de assiduidade e de pontualidade dos integrantes de seu gabinete e proceder às respectivas avaliações de desempenho;

XIV – exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

Art. 27 - Aos Procuradores compete propor ao Procurador-Geral de Contas a sua escala de férias anual, bem como decidir sobre a dos integrantes do respectivo gabinete.

Art. 28 - Os Gabinetes de Procurador, que têm por titulares os Procuradores de Contas e estrutura compatível com as atribuições do cargo, são órgãos de administração do Ministério Público de Contas, com os serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – Ao Ministério Público de Contas e aos seus membros aplicam-se, desde que compatíveis com sua missão institucional, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, suas normas complementares e regulamentadoras, bem como as da Constituição da República e da Constituição Estadual relativas ao Ministério Público.

Art. 30 - Os casos omissos e as divergências na interpretação desta Deliberação serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Contas, que poderá submetê-los ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

Art. 31 – O Procurador atualmente no exercício das funções de Corregedor-Geral cumprirá mandato coincidente com o do atual Procurador-Geral, aplicando-se as demais normas do art. 19 desta Deliberação para escolha de seu sucessor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 32 – O mandato dos Procuradores que vierem a ser eleitos para integrar o Conselho Superior do Ministério Público de Contas, quando de sua implantação a partir da entrada em vigor desta Deliberação, encerrar-se-á juntamente com o do atual Procurador-Geral.

Art. 33 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público Especial

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Subprocurador-Geral

HORÁCIO MACHADO MEDEIROS
Procurador

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Procurador